

FACULDADES SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS - FASASETE  
Curso de Graduação em Direito

POLIANA VIEIRA FARIA GUIMARÃES COELHO

**A PRÁTICA DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL E A NECESSIDADE DE  
REGULAMENTAÇÃO.**

POLIANA VIEIRA FARIA GUIMARÃES COELHO

**A PRÁTICA DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL E A NECESSIDADE DE  
REGULAMENTAÇÃO.**

Artigo Científico apresentado ao curso de Graduação em Direito das Faculdades Santo Agostinho de Sete Lagoas – FASASETE, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Mestre Filipe Rodrigues Garcia

Sete Lagoas - MG  
2022

FACULDADES SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS - FASASETE

POLIANA VIEIRA FARIA GUIMARÃES COELHO

A PRÁTICA DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL E A NECESSIDADE DE  
REGULAMENTAÇÃO.

Data da Aprovação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Santo Agostinho de Sete Lagoas – FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

---

Prof. Orientador – Mestre Filipe Rodrigues Garcia

---

Prof. Avaliador 1 -

---

Prof. Avaliador 2 -

Sete Lagoas - MG  
2022

## **A PRÁTICA DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.**

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por tema a prática de *homeschooling* no Brasil e a necessidade de regulamentação, que se justifica em razão de não haver previsão no ordenamento jurídico brasileiro e sobretudo porque possibilita uma nova concepção sobre o *homeschooling* nos tempos atuais. O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a possibilidade de legalização do *homeschooling* no Brasil, face ao princípio da autonomia familiar e, para tanto, é necessário compreender a diferença entre a educação utilizada tradicionalmente e o *homeschooling*; ponderar sobre o conflito que existe entre o direito, a educação estatal e o princípio do poder familiar e avaliar a possibilidade da legalização à prática do *homeschooling*. Assim, por meio da pesquisa bibliográfica, qualitativa, utilizando legislação nacional pertinente ao tema, estudos jurídicos existentes e jurisprudência relevante, sendo estruturada em capítulos é possível verificar que o princípio da autonomia familiar confere aos pais o direito de planejar o desenvolvimento dos seus filhos, seja no aspecto moral, religioso, social e educacional. Nesse sentido, é mister a modificação da legislação infraconstitucional para a regulamentação e implementação de regras específicas e pertinentes ao exercício do ensino domiciliar no Brasil. Conclui-se que a educação familiar é uma modalidade segura, constitui um retorno à liberdade responsável, possibilitando aos pais o exercício precípua do papel de educar, prover a convivência familiar, social, traçando as bases da educação dos seus filhos, o que certamente resultará em pessoas maduras, autônomas, responsáveis e capazes de se desenvolver como indivíduo, e futuros grandes profissionais.

**Palavras-Chave:** autonomia privada; direito à educação; educação domiciliar; *homeschooling*; poder familiar.

## SUMÁRIO

|                                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                           | <b>6</b>  |
| <b>2 COMPREENDENDO O <i>HOMESCHOOLING</i>.....</b>                                  | <b>8</b>  |
| 2.1 Conceito de <i>Homeschooling</i> .....                                          | 9         |
| 2.2 Métodos da <i>Homeschooling</i> .....                                           | 11        |
| 2.3 Argumentos a favor e contra o ensino domiciliar no Brasil.....                  | 14        |
| <b>3 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À EDUCAÇÃO ESTATAL E A AUTONOMIA FAMILIAR .....</b> | <b>16</b> |
| 3.1 A educação no Brasil: Poder Estatal.....                                        | 16        |
| 3.2 A Autonomia Familiar .....                                                      | 18        |
| 3.3 Poder Familiar .....                                                            | 20        |
| <b>4 PARÂMETROS PARA A REGULAÇÃO DA PRÁTICA DO <i>HOMESCHOOLING</i>.....</b>        | <b>22</b> |
| 4.1 O Direito a Autonomia Familiar .....                                            | 22        |
| 4.2 Repercussão Geral nº 822 no Supremo Tribunal Federal .....                      | 25        |
| 4.3 Projeto de Lei para Regulamentação do <i>homeschooling</i> .....                | 27        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                   | <b>29</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                            | <b>31</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Uma jovem estudante de 17 anos de idade, moradora da cidade de Sorocaba-SP, após ser aprovada em 5º lugar em engenharia Civil da USP, não pôde iniciar o curso, pois sua pretensão de cursar o ensino superior foi barrada por decisão da justiça. Elisa de Oliveira adotou, no ano de 2018, o *homeschooling*, método que tem por característica a não obrigatoriedade da frequência à escola tradicional, pois o conhecimento é desenvolvido em casa. Apesar de conseguir comprovar, com apoio do Ministério Público, sua formação, sua liminar foi negada pela Juíza Erna Tecla Maria, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). A argumentação utilizada pela magistrada foi no sentido de demonstrar que não há previsão na legislação brasileira sobre o *homeschooling* e a jovem não tinha condições de comprovar sua efetiva maturidade para frequentar o curso superior.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 888.815, com repercussão geral, reconheceu que o *homeschooling* não é inconstitucional. Não obstante, cabe ao poder legislativo normatizar esse instituto.

Face ao impasse existente, o tema do presente estudo consiste na prática do *homeschooling* no Brasil e a necessidade de sua regulamentação. Tendo como problema a seguinte indagação: quais são os parâmetros possíveis para legalizar a prática do *homeschooling* no Brasil com base no princípio da autonomia familiar?

A justificativa dá-se porque, no Brasil, o tema ora apresentado à crítica é relevante, justamente por não haver previsão legal no nosso ordenamento jurídico e sobretudo porque possibilita uma nova concepção sobre o *homeschooling* nos tempos atuais.

Considerando a pluralidade da nossa sociedade, como preconiza o preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988, há de se proteger a diversidade de opiniões e de visões de mundo. Ressalte-se que, o pluralismo é reconhecido como um dos princípios do ensino nos termos do artigo 206, inc. III da Constituição. Além disso, a CF em seu art. 206, inc. II, estabelece a liberdade de aprender e ensinar, adotando formas alternativas. Essa liberdade consiste em poder adotar formas alternativas de ensino em contraposição às maneiras tradicionais, possibilitando o pleno exercício dessas liberdades constitucionais vigentes.

Sendo assim, é defendida a hipótese de que é possível a normatização do *homeschooling* no Brasil, mediante a observância de parâmetros legais que o fundamente, frente ao princípio da autonomia familiar para a prática do *homeschooling*.

Essa hipótese encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assevera em primeiro lugar ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, como não há lei específica no nosso ordenamento jurídico sobre essa temática, emerge a necessidade da elaboração de normas jurídicas que possam regulamentar o *homeschooling* no Brasil, para proporcionar maior segurança jurídica na solução dos conflitos e suas consequências legais.

Nesse sentido, o objetivo geral deste artigo científico, consiste em analisar a possibilidade de legalização do *homeschooling* no Brasil, face ao princípio da autonomia familiar. Tendo como objetivos específicos compreender a diferença entre a educação utilizada tradicionalmente e o *homeschooling*; ponderar sobre o conflito que existe entre o direito à educação estatal e o princípio da autonomia familiar e avaliar a possibilidade da legalização à prática do *homeschooling*.

Nesta senda, o marco teórico da presente pesquisa escolhido segue a linha de BAUMAN (2001), quando afirma que a modernidade imediata é mais suave, fluida e acessível que a modernidade sólida ou rígida, sendo que o caminho de uma à outra produziu transformações nos diversos feitos da vida humana.

Sendo assim, o ser humano moderno anseia por liberdade, mobilidade e fluidez, e carecemos discutir se os modelos sólidos atribuídos pelo Estado verdadeiramente dispõem de autoridade para estorvar a autonomia privada.

Para Zygmunt Bauman, em seu livro *Modernidade Líquida*, para que a vida de uma pessoa seja feliz e satisfatória, dois fatores precisam ser considerados: a segurança e a liberdade. Segundo ele, segurança sem liberdade é escravidão e liberdade sem segurança é o caos.

Portanto, a sociedade atual demanda novas escolhas, valores e liberdades e cabe a eles a prioridade de direito na escolha da instrução que será ministrada aos filhos.

Assente nisso, no processo de sistematização deste trabalho, a metodologia empregada como marco inicial será o método indutivo, iniciado a partir do caso em análise, visando encontrar respostas genéricas, empregando um raciocínio lógico para que se comprove a necessidade de uma releitura e aprovação da norma que rege o instituto estabelecendo um método exploratório.

Isto posto, o método exploratório facilita o processo de elaboração científica desde a delimitação do tema até a definição do objetivo estabelecendo um estudo bibliográfico e jurisprudencial em análise ao tema.

Dessarte, o trabalho foi esquematizado em 3 capítulos. O primeiro será empregado o conceito e aprofundamento do *homeschooling*. Já o segundo, tem por objetivo entender as divergências e posicionamentos doutrinários, buscando a partir dos livros os fundamentos do estudo e, finalmente, o terceiro visa a compreensão do *homeschooling* e sua compatibilidade constitucional, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil, além do necessário diploma legal a ser elaborado para dissipar a celeuma sobre o tema.

## **2 COMPREENDENDO O HOMESCHOOLING**

Com o advento da pandemia em todo o mundo, novas rotinas foram implementadas e famílias se viram obrigadas a se reinventar. A Covid 19 levou famílias a buscar meios de proteger seus membros e tentar minimizar os impactos das novas medidas impostas pelos órgãos governamentais.

Nesta senda, os filhos passaram a contar com a educação familiar mais do que com a educação escolar. Diante disso, muitos pais foram convidados a exercer papéis de professores e ministros do ensino.

A nova realidade imposta pela covid-19, trouxe à tona a urgente discussão acerca do *homeschooling* (Educação Domiciliar). Assunto este ainda carente de regulamentação legislativa embora já visto como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário número 888.815, com repercussão geral reconhecida.

Considerando este cenário atual, o capítulo abordará, no primeiro subcapítulo o Conceito de *Homeschooling*. No segundo subcapítulo, Métodos da *Homeschooling* e no terceiro subcapítulo os Argumentos a favor e contra o ensino domiciliar no Brasil.

## 2.1 Conceito de *Homeschooling*

Antes de conceituarmos *Homeschooling*, faz-se mister pontuarmos a respeito do que é educação, o que é educação escolarizada e o que é educação domiciliar.

Durkheim (2011, p.53), assim preconiza:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Ela tem como objetivo suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais exigidos tanto pelo conjunto da sociedade política, quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular (DURKHEIM, 2011, p.53).

Em consonância com o que preconiza Durkheim, a educação é essencial para o desenvolvimento pessoal, familiar e social, vez que possibilita o desenvolvimento e a sustentabilidade do futuro da criança, tanto para o mercado de trabalho, quanto para a realização pessoal.

Por sua vez, Moreira (2017, p.19), conceitua educação escolarizada nos seguintes termos: é um “conjunto de processos de caráter educacional controlados por uma instituição específica, a escola”, também pontuada pelo autor como “educação formal” uma vez que é imposta pelo Estado.

Já a educação domiciliar, tema proposto neste trabalho, é conceituada por Moreira (2017, p.49), nos seguintes termos: “é nitidamente uma espécie de educação não formal, alternativa ao modelo escolarizado de educação”. Moreira (2017, p.52) ainda explana que essa proposta de ensino não obedece a uma lógica específica, utilizada em todos os educandários, pois seu objetivo central, é respeitar a soberania educacional da família, permitindo a liberdade para que os pais possam definir como será realizada a educação dos filhos menores.

Dessarte, a família é protagonista nas escolhas dos conteúdos a serem ministrado aos filhos, de forma personalizada e individualizada de acordo com o desenvolvimento da criança.

Neste diapasão, o termo *Homeschooling* emergiu-se na América do Norte e faz a junção do termo *home* que significa casa e *school*, cujo significado é escola, sendo *school* apresentado no gerúndio *schooling*. Na versão brasileira, traz a ideia de “educação domiciliar”, ensino articulado pelas famílias (Barbosa 2013).

No Brasil, existem diversas traduções para o termo *homeschooling*, ou seja, não há uma tradução exata ou personalizada. Pode ser traduzido como por exemplo

estudo em casa, ensino doméstico, educação doméstica ou educação domiciliar. Merece destaque o termo desescolarização. Esse termo diz respeito ao processo do qual resulta o *homeschooling*. Há ainda o termo *unschooling*, o qual faz referência à instrução dos filhos pelos pais, eliminando qualquer meio de realidade escolar, como currículo, avaliações sistematizadas e plano de aula (ANDRADE, 2014).

Esses termos são utilizados tanto pela literatura quanto pelos documentos legais que tratam da temática.

Buscando definir os termos utilizados para mencionar a educação domiciliar, podemos mencionar autores como Kotsubo (2018, p.58) o qual assevera educação domiciliar nos seguintes termos:

*Homeschooling, Home Education, Ensino doméstico, Ensino Domiciliar, Educação domiciliar ou Educação Não Formal, o qual consiste em um método educacional onde todo o conteúdo pedagógico é ministrado diretamente ao aluno pelos seus próprios pais ou responsáveis no âmbito do seu lar, em contraposição ao método tradicional (KOTSUBO, 2018, p.58).*

Esse método educacional valoriza a não obrigatoriedade do envio do aluno à escola como única forma legal e possível de adquirir a educação escolar. Abre-se um leque de novas possibilidades de ensino, vez que possibilita que os próprios pais possam ensinar o conteúdo escolar ao seu filho ou ainda contratar profissionais habilitados para o ensino doméstico, sem prejuízo do desempenho estudantil.

Segundo MOREIRA (2017, p.47), o *homeschooling* pode ser assim compreendido:

A assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado parcialmente fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música. (MOREIRA, 2017, p.47).

Esse processo valoriza de um lado a não obrigatoriedade de os pais levarem seus filhos à escola tradicional e ao mesmo tempo confere autonomia para escolher entre ensinar seu filho diretamente, contratar profissional para que o faça em seu lar ou ainda levar o filho para aprender alguma matéria específica em outro espaço cultural.

Feita a análise conceitual de *homeschooling*, passaremos a mencionar os seus métodos.

## 2.2 Métodos do *Homeschooling*

Faz-se mister entender os diversos métodos possíveis de serem utilizados no *homeschooling*, considerando que, segundo dados da Associação Nacional de Educação domiciliar (ANED), já são utilizados em aproximadamente 62 países, como EUA, Canadá, Portugal, Áustria, França, Itália, Suíça, Rússia, Israel, África do Sul, Japão, Austrália, México, Chile, Equador, Colômbia, Nova Zelândia, dentre outros.

Nesse contexto, BARBOSA (2013, p.120-122), assevera que há formas variadas para a prática da Educação Familiar, aquela que segue um estudo estruturado e segue programas e cronogramas de atividades. Há ainda o estudo livre, que é baseado nos interesses das crianças e podem ser realizados tanto dentro da casa quanto em outros espaços livres ou públicos, com utilização de ferramentas educacionais locais ou não, podendo ser de uma grande multiplicidade.

Nessa senda a ANED (2020), corrobora que existem alguns métodos que são utilizados para a modalidade *Homeschooling*. Daremos ênfase aos mais utilizados, sendo eles: O Tradicional, o Charlotte Mason, o Clássico ou Trivium e o Montessori.

Segundo MOREIRA (2017), o método Tradicional é mais utilizado quando o aluno se encontra em uma fase mais avançada de estudos, à partir do ensino fundamental II e se aproxima um pouco do ensino das escolas, pois, segue o mesmo padrão.

Nesse sentido a ANED (2020) relata que o método Tradicional é caracterizado por ser normalmente utilizado por pessoas que são novos no ensino em casa. Esse método de ensino ganhou esse nome nos Estados Unidos e também chamado de ensino em casa, justamente pela sua semelhança com o ensino escolar.

Levando-se em consideração que a grande maioria das pessoas frequentaram o ensino escolar, torna-se mais agradável utilizar essa modalidade de ensino, inclusive com a reprodução do ambiente escolar com a utilização de mesas e cadeiras, onde os alunos ficam enquanto durar o tempo de estudo. Além disso, alguns professores podem ser contratados para algumas matérias específicas (VIEIRA, 2012).

Segundo BARBOSA (2013), o método Tradicional proporciona testes e atividades que possam avaliar o aprendizado do aluno. Também é utilizado pelos pais,

visando o acompanhamento do aprendizado do filho, na tentativa de alinhar o currículo com aquele seguido pela escola.

Portanto, a forma tradicional de ensino é eficiente, adequada e bastante utilizada por aqueles pais que ainda estão inseguros com a modalidade *homeschooling* de ensino.

O método a seguir, foi desenvolvido pela professora reformadora inglesa Charlotte Masson, e levou o seu nome. Esse método parte do princípio de que a criança em desenvolvimento deve ser encorajada a desenvolver seu conhecimento e habilidades, jamais sendo limitada apenas pelo fato de ser criança (MASSON, 2018).

Conforme Charlotte Masson, (2018), este método consiste em três pilares, quais sejam: Literatura de alta qualidade, dissertação e consistência, levando em conta que a capacidade de aprendizado das crianças não deve ser subestimada e aplica a educação levando em consideração três componentes: a atmosfera, a disciplina e a vida. A atmosfera diz respeito ao ambiente de desenvolvimento da criança, ou seja, as ideias que são transmitidas pelos pais. Já a disciplina tem a ver com o desenvolvimento de hábitos formadores do bom caráter e a vida, se caracteriza pela recepção da criança de exemplos e ideias vivas, não fatos e exemplos vazios.

Além disso, permite o acesso das crianças a livros complexos, o que possibilita o desenvolvimento de vocabulário, capacidade de argumentação e habilidade de interpretação de texto.

Nesse sentido, o método Charlotte Mason, não se atém apenas à teoria, mas incentiva a aplicação material e a pesquisa científica, se qualificando como uma das maiores influências de metodologia de ensino do *Homeschooling*.

Já o método Clássico ou Trivium, conforme Wise Jessie e Susan Bauer, (2019), dá ênfase à compreensão textual, focando a leitura, a dissertação e a escrita. Normalmente aborda um currículo mais histórico, tradicional e busca desenvolver na criança certas habilidades importantes, como o autodidatismo, a pesquisa, a gestão do tempo, etc.

Através da leitura de livros clássicos, a criança é levada a buscar o contínuo aprendizado ao longo de seu desenvolvimento humano, constituindo em um dos mais comuns estilos de aprendizagem do lar (ANED, 2020).

Esse método foi definido por Harvey e Laurie Bluedorn (2016, p.222), como “aquilo que é de boa forma de valor duradouro”. Ou seja, Trivium é uma palavra grega

que significa “intersecção de três vias”, quais sejam: a gramática, a lógica e a retórica, como sendo estágios por que passa toda criança. O estágio gramatical é aquele caracterizado pelo momento de absorção do conhecimento e informações factuais. O estágio lógico é caracterizado pela análise dos fatos e questionamentos da criança e o retórico, é caracterizado pela criatividade e expressividade da criança.

Essa estrutura busca a construção de uma sólida formação do conhecimento ao longo da vida, valorizando obras literárias, com foco em duas vertentes: a educação clássica cristã e a educação clássica secular. Ensina-se a aprender e não apenas o conteúdo.

Para finalizar, o método Montessori, criado pela médica e pesquisadora Maria Montessori, traz a ideia de que a educação deve começar desde o nascimento e não em períodos letivos.

Conforme assevera Montessori (2017), a criança deve ser seguida ao invés de seguirmos roteiros de aulas ou currículos. Sendo assim, grande quantidade de pais não adotaram a prática de ano letivo, pois, entendem que as crianças estão em constante aprendizado, inclusive nos períodos de férias, nos horários de recreio e até durante o café da manhã, ou seja, a escola acontece em todo o tempo. Esse método leva em consideração as férias de inverno, os verões, e outros momentos, como sendo apenas parte do processo de aprendizado, e não divide as horas entre lazer e estudo.

Nessa senda, Tim Seldin (2018), o método Montessori, se divide em quatro áreas de aprendizado, quais sejam: sensorial, lógica, linguagem e prática. A sensorial permite o refinamento dos sentidos e o desenvolvimento da percepção de cores, texturas e a organização do pensamento e dos objetivos. A lógica, apresenta noção de quantidade específica, como aprender a contar, aferir quantidades, operações matemáticas e aprofundamento do conteúdo. A linguagem permite o aprendizado da língua de forma progressiva, conhecendo os sons e a escrita, a fonética e as regras do idioma. Por fim, a prática leva a criança a utilizar exercícios e materiais diversos, os quais permitem o desenvolvimento de habilidades motoras e autonomia, tornando-a mais independente e segura.

Destarte, o método Montessori, busca a independência e o respeito ao desenvolvimento não só físico e psicológico, mas também o desenvolvimento social.

Realizada a explanação sobre os métodos do *homeschooling*, passaremos a analisar os argumentos a favor e contra o ensino domiciliar no Brasil.

### **2.3 Argumentos a favor e contra o ensino domiciliar no Brasil**

Diante das controvérsias existentes sobre o tema, os argumentos a seguir tem o condão de explorar pontos de vista antagônicos para a prática do *homeschooling* no Brasil.

Moreira (2017, p.67,68) assevera que existem fatores positivos advindos da prática do *homeschooling*, quais sejam: O respeito à individualidade, por meio de uma abordagem interdisciplinar do educando e a consideração de suas principais necessidades, conforme a previsão da DUDH. Além disso, como fator social da criança, o *homeschooling* possibilita o desenvolvimento de um sistema de valores estável, fortalece a autoconfiança, o qual Moreira chama de “socialização positiva” e propicia intenso desenvolvimento cultural e linguístico, tão necessário na fase de socialização inicial, propiciando ao educando o aprendizado ético, moral e social aprendido e referenciado no seio familiar. Ressalte-se que o ensino domiciliar possibilita o convívio com pessoas de diferentes idades, o que mitiga a possibilidade de submissão a pressões de grupos, considerando que nas escolas, esse contato das crianças é feito apenas com pessoas da mesma idade, ou seja, o conhecimento tem como alicerce a estrutura da família sólida e funcional, associada ao ensino de qualidade.

Nesse diapasão, a ANED (2020), pontua cinco pontos defendidos por Henrique Dias, presidente da ANED. Em primeiro, a educação domiciliar tem caráter libertador dos pais e filhos, haja vista que possibilita o estudo de forma personalizada, no ritmo e estilo do discente, fazendo com que se desenvolva um certo prazer pelo aprendizado. Em segundo, conduz os estudantes à autonomia do ensino e aprendizagem, favorece o autodidatismo e o empreendedorismo, resultando em trabalhos acadêmicos de excelência, adultos seguros, auto estima sólida e provê a aproximação e fortalecimento dos laços afetivos entre pais e filhos, fortalecendo a estrutura familiar. Em terceiro, constitui a prática da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, conforme preconiza a CF art. 206 inciso III e o artigo 26º da DUDH. Em quarto, jamais poderá ser confundida com abandono intelectual, vez que

promove uma rica socialização e é a modalidade que mais cresce no Brasil, já funcionando em mais de 62 países, não desvaloriza a escola e nem a profissão de professor. Por fim, gera economia no Estado, amplia o leque de atuação de professores e pedagogos. Além disso, tem-se colhido excelentes frutos em todo o país, levando os adultos às universidades, mercado de trabalho, sendo felizes, produtivos e sociáveis.

Em contrapartida, Lima (2014), afirma que o ensino desescolarizado é negativo, vez que os educandos são impedidos de usufruir do convívio escolar, momento impar no desenvolvimento da criança. Além disso, o autor assevera que a educação é um dever da instituição escolar e deve seguir etapas ou ciclos previamente organizados, o que o *homeschooling*, por mais organizado que seja, não proporciona e o vínculo existente entre pais e filhos pode prejudicar no aprendizado da criança, haja vista o poder e submissão existente. Lima também defende o argumento que as chances profissionais dos *homeschoolers* ficam mitigadas devido ao não desenvolvimento, mental e emocional, por meio da lógica interativa e dinâmica proporcionada nas escolas. Nesse sentido, o *homeschooling* não garante, segundo a autora, que o ensino individual seja eficaz na sua proposta de aprendizagem.

A autora assevera ainda que o ensino aplicado em tempo menor, não satisfaz necessariamente a necessidade de experiências e interações entre as pessoas. Diante disso, face à inadaptabilidade da criança a alguma instituição de ensino, os pais devem procurar outra opção de escola a optar pelo ensino domiciliar.

Nessa mesma linha argumentativa, Fabricio Veiga (2015) assevera que os filhos possuem direito personalíssimo e irrenunciável de escolher se querem ou não frequentar a escola regular. Dessa forma, a opção dos pais, pelo ensino domiciliar, retira dos filhos esse direito subjetivo fundamental.

Para Cláudio Giardino, defensor dos pontos negativos estabelecidos pela ANED (2020), diretor executivo do grupo OEP, composto pelos colégios Oswald de Andrade, Elvira Brandão e Piaget, em primeiro, a adoção excepcional do ensino remoto, com a pandemia, fez emergir o grande risco de pôr em xeque um trabalho desenvolvido em um longo processo de mobilização, ou seja, a obrigatoriedade da escola. Em segundo, a natureza da educação recebida nas escolas é distinta daquela recebida em casa, ou seja, é de complementaridade. A escola não pode ser substituída. Em terceiro, devemos resistir às ameaças às instituições escolares, pois

é a única encarregada de dar educação junto às famílias, tanto a crianças quanto aos adolescentes. Além disso, é a materialização da responsabilidade pública do Estado para com as crianças e o seu direito de serem educadas, desenvolver habilidades cognitivas, socioeconômicas e receber a devida preparação para o mundo, onde exercerão a cidadania. Em quarto, a escolarização não pode ser resumida em dar conteúdo simplesmente, haja vista que a escola constitui o espaço de socialização da criança e é a instituição que intermedia a família e a vida social do indivíduo. Por fim, é na escola que se estabelecem os vínculos afetivos para além dos familiares e que se aprende a respeitar e conviver com as diferenças, características essenciais do cidadão coletivo, autônomo e responsável.

É notória a divergência de posicionamentos a respeito do tema, sendo mister o aprofundamento da matéria para o alcance do entendimento que se propõe.

Diante do apresentado, passa-se a analisar o conflito entre o direito a educação estatal e a autonomia familiar.

### **3 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À EDUCAÇÃO ESTATAL E A AUTONOMIA FAMILIAR**

Neste capítulo será abordado o conflito entre o direito à educação estatal e o princípio da autonomia familiar, como forma de buscar uma resolução jurídica pertinente acerca da ponderação dos princípios.

#### **3.1 A Educação no Brasil: Poder Estatal**

A Constituição Federal de 1988, prevê como direito fundamental intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, a educação. É, portanto, um direito social, constituindo dever da família, da sociedade e do Estado. Além desse, especialmente no seu art. 6º, a nossa Carta Magna prevê outros direitos, como a saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados (BRASIL 1988).

Nesta senda, o capítulo III da seção I da Constituição Federal de 1988, que possui o título “Da Educação”, estabelece os principais objetivos a serem alcançados

pelo sistema de ensino, indica os deveres do Estado e aponta quais são os objetivos e metas de aplicação dos recursos públicos destinados à educação (Brasil 1988).

O art. 205 da Constituição, dentre outras, destaca o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). O art. 6º da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996), preconiza que cabe aos pais a responsabilidade de matricular e manter os filhos na escola, a partir de quatro anos de idade, seja em instituição de ensino pública ou particular.

Nesse sentido, o artigo 208 da constituição Federal (BRASIL,1988), nos incisos I e VII, preconizam a obrigatoriedade do Estado de ofertar escolarização dos 4 aos 17 anos de idade de forma gratuita e oferecer suplementação didática ao educando, como material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O §1º desse artigo, estabelece que é direito público e subjetivo o acesso gratuito ao ensino obrigatório, sendo um direito intrínseco ao sujeito. O §2º, por sua vez, diz respeito à consequência do não oferecimento do ensino público e gratuito pelo Estado ou sua oferta irregular, que poderá ensejar a responsabilização da autoridade competente, mediante reivindicações pelos interessados (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o §3º do artigo 208 da CF (BRASIL, 1988), estabelece a competência do poder público de recensear os alunos, realizar a chamada e zelar, junto aos pais, pela frequência escolar.

Outro importante diploma legal, o ECA (BRASIL, 1990), em seu artigo 53, estabelece o direito à educação, visando o satisfatório desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania, além da sua qualificação para o mercado de trabalho. O Artigo 54 desse Estatuto, estabelece o dever do Estado em assegurar o ensino fundamental gratuito à criança e ao adolescente. Por conseguinte, o Art. 55, prevê a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis legais, matriculem seus filhos na rede regular de ensino.

Importante ressaltar que o não atendimento a este requisito legal, pode configurar o abandono intelectual previsto no artigo 246 do Código Penal.

O Plano Nacional da Educação, que encontra supedâneo no artigo 214 da CF (BRASIL, 1988), estabelece diretrizes, metas e estratégias para a educação, em nível nacional, que terá duração de 10 anos. Além disso, determina princípios, diretrizes, estratégias de educação e metas, com o objetivo de guiar as políticas públicas e

educacionais, traçando caminhos para combater os problemas do sistema de educação brasileiro, com o objetivo de garantir continuidade nas políticas públicas e educacionais.

Além das normas já citadas, constitui importante dispositivo legal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394 (BRASIL, 1996), que estabelece no artigo 1º, §1º que “esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias”.

Conforme a norma supra, a educação escolar deve ser desenvolvida, predominantemente, em instituições próprias por meio do ensino.

Todo o arcabouço jurídico brasileiro, portanto, tem o fim de normatizar a educação estatal e constitui o aporte necessário à demanda estudantil nacional.

Feitas as considerações acerca a educação no Brasil: poder Estatal, analisar-se-á, em seguida, a autonomia familiar.

### **3.2 A Autonomia Familiar**

Conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 Caput, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Nesse prisma, a Carta Constitucional atribui à família importante fundamento para a existência da sociedade. Por isso, esse mesmo Estado avocou para si a responsabilidade de protege-la, conferindo-lhe especial atenção.

Para esse diploma legal, a função da família deve ser moldada pelos princípios fundamentais da República, com destaque para a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inciso III, acompanhado dos objetivos fundamentais da República, no art. 3º, inciso IV e dos direitos fundamentais preconizados no Art. 5º caput. (BRASIL, 1988).

Nelson Rosenvald (2010), corrobora com essa argumentação e assevera que é necessário compreender a família como um sistema democrático que possibilite o diálogo, a busca da felicidade e da plena realização dos seus membros.

Nesse contexto, a CF, art. 226 §7º, estabelece a liberdade do casal no planejamento familiar, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar os recursos

educacionais e científicos necessários, sendo vedada qualquer forma de coerção por instituições públicas ou privadas (BRASIL, 1988).

Como se infere do texto acima, ao Estado é defeso a interferência coercitiva na condução do núcleo familiar, cabendo-lhe o respeito à dignidade da pessoa humana e a liberdade do casal em planejar o desenvolvimento da família, nos aspectos social, moral, religioso e educacional, além de propiciar os recursos científicos.

O Código civil de 2002, em consonância com esse argumento, reproduz o texto constitucional em seu artigo 1.565, §2º, estabelecendo que o casal possui a liberdade de realizar o planejamento familiar, cabendo ao Estado a propiciação dos recursos educacionais e financeiros para a garantia desses direitos, sendo defeso ao Estado qualquer intervenção coercitiva em desfavor desses direitos, seja através de instituições públicas ou privadas (BRASIL, 2002).

Em que pese a obrigação do Estado em prover proteção à família, como função social que exerce, sua intervenção deve se dar sempre em respeito aos direitos elementares de autonomia da família, evitando intervenções arbitrárias na esfera privada dos indivíduos e das famílias.

As transformações sociais ocorridas face ao estado democrático de direito, fizeram com que o direito de família desenvolvesse novas vertentes no que tange à autonomia familiar em prol do melhor interesse da criança, conforme assevera Nelson Rosenvald (2010).

Corroborando com esse entendimento, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9.394/96), em seu artigo 2º, estabelece que a educação é dever da família e do Estado, observando os princípios de liberdade e solidariedade humana, para o pleno desenvolvimento e do educando (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, esse artigo pondera o direito à educação, como garantia constitucional, associada à autonomia familiar, possibilitando a busca do *homeschooling*, como metodologia apropriada de educação, aliada a uma atuação estatal como supedâneo às famílias.

Já o ECA, ao criar a obrigação aos pais de matricular seus filhos na rede tradicional de ensino, contraria expressamente Tratados Internacionais, como a DUDH e a Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais foram aceitos pelo Brasil, e asseveram a autonomia familiar na alfabetização dos filhos.

Conforme preconiza a DUDH (1948), no artigo 26.3, “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

Nessa mesma direção, o artigo 12.4 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), assim estabelece: “Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

Destarte, a Convenção do Direito da Criança (Decreto nº 99.710/1990), em seu artigo 18.1, estabelece que: “a responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais” (BRASIL,1990).

Nesse diapasão, há o interesse prevalente dos pais sobre a educação dos filhos. Sua autonomia encontra-se explícita neste diploma legal. Logo, todo o sistema de proteção à criança deve ser orientado pelo interesse do educando, o qual busca o melhor interesse da criança e do adolescente.

A autonomia familiar, portanto, não ameaça ou sobrepõe o Estado, mas procura o pleno desenvolvimento dos filhos através da educação integral em respeito à deliberação familiar.

Nesta senda, torna-se necessário analisar o instituto do poder familiar, no ordenamento jurídico atual, fazendo considerações pertinentes sobre o tema.

### **3.3 Poder Familiar**

O Código Civil de 1916, utilizava a expressão “Pátrio Poder”, vez que somente o pai exercia esse poder sobre os filhos menores, ou seja, aquele dispositivo legal estabelecia um direito absoluto e autoritário, centrado na figura paterna (SANTOS NETO, 1994).

Atualmente, sob a égide da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, inciso I e 226, §5º, essa expressão cedeu lugar ao “Poder Familiar”, expressão vigente que atribui a ambos os pais o poder-dever de cuidado sobre os filhos menores não emancipados, independente do contexto familiar, ressaltando que poder familiar é um instituto que visa a proteção e guarda do melhor interesse dos filhos menores (BRASIL 1988).

Assim, o poder familiar, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2011), é definido como: “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Trata-se de um poder-dever atribuído a ambos os pais, com o fim de assegurar que tanto o ser humano em desenvolvimento, quanto os seus bens, estejam a salvo de toda e qualquer violação.

Em concordância, Silvio Rodrigues (2004), conceitua poder familiar como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

A cessação de sua vigência ocorre com a maioridade ou com a emancipação aos 16 anos, momento que o então menor deixa de se submeter ao poder familiar.

Além disso, poder familiar é um poder-dever que visa o interesse específico do filho, com objetivo de assegurar suas necessidades existenciais. Nesses termos, o artigo 227 da Constituição de 1988, estabelece que crianças e adolescentes possuem absoluta prioridade de direito à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, cultura, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência comunitária e familiar, evitando negligências, discriminações, exploração, crueldade, opressão e todo tipo de violência (BRASIL, 1988).

O interesse dos filhos é o que fundamenta o poder familiar, em atenção ao princípio da paternidade responsável, conforme preconiza a Constituição Federal, artigo 226, §7º.

No contexto do casamento e da união estável, conforme o Código Civil de 2002, no seus arts. 1631 a 1634, os pais possuem direitos e deveres que lhe são inerentes, tais como: proporcionar o sustento, a educação, a guarda e a proteção dos filhos, sendo que o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável, não desobrigam os pais das responsabilidades do poder familiar (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Corroborando com essa assertiva, BARBOSA (2013), assevera que aos pais incumbe contribuir e assegurar o desenvolvimento orgânico e psicológico dos filhos. Ressalte-se que a não existência do casamento civil, não exclui o exercício do poder familiar, desde que haja filiação. Logo, aqueles filhos oriundos de união estável e de famílias monoparentais, estão inclusos na proteção do poder familiar e devem estar sob a tutela dos respectivos pais.

O poder familiar, segundo o Código Civil de 2002, tem o fim precípua de proteger os bens e a vida, ou seja, os filhos possuem direitos que devem ser assegurados pelos pais. Além disso, o Estado possui notório interesse nessa proteção, vez que assegura aos futuros membros da sociedade a adequada garantia de seu desenvolvimento, sendo, portanto, um poder-dever irrenunciável, salvo através da adoção. (RODRIGUES, 2004).

Já a extinção e suspensão do poder familiar, pode ocorrer tanto por fatos naturais, quanto por decisão judicial, conforme o art. 1635 do Código Civil de 2002.

Extingue-se o poder familiar com a maioria, com a morte dos pais ou dos filhos, ou ainda pela emancipação, conforme o artigo 5º, § único, pela adoção ou por decisão judicial, nos termos do artigo 1.638 do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2011).

A suspensão do poder familiar, por sua vez, encontra respaldo no artigo 1.637 do Código Civil de 2002, quando há abuso da autoridade dos pais, faltando com seus deveres em relação aos filhos ou diante de sentença penal irrecorrível superior a dois anos de prisão, situação em que o juiz, em caso de requerimento de algum parente, ou o Ministério Público, deverá adotar as medidas necessárias que assegurem o interesse da criança, adolescente ou jovem incapaz (PEREIRA, 2006).

É mister a compreensão desse importante instituto, vez que estabelece as condições dignas de desenvolvimento dos filhos, com a tutela do Estado, pelo tempo necessário.

Concretizada essa explanação, passaremos a analisar os parâmetros para a regularização da prática do *homeschooling*.

## **4 PARÂMETROS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA DO HOMESCHOOLING**

Neste capítulo será abordado o direito à autonomia familiar, a repercussão geral nº 822 do recurso extraordinário nº 888.815 no STF e por fim, a fundamentação jurídica que possibilite a regulamentação do *homeschooling* no Brasil.

### **4.1 O Direito a Autonomia Familiar**

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, ao se referir à ordem social, preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, liberdade, cultura, convivência familiar e comunitária, livrando-os de toda forma de negligência (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a família possui o direito de escolher qual gênero de instrução será ministrado aos seus filhos. O fundamento está na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no artigo XXVI, que assim determina: “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”, e no Código Civil Brasileiro (2002), no artigo 1.634 caput e o inciso I, que assim preconiza: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”.

Destarte, esses diplomas legais estabelecem o direito que assiste aos pais quanto à autonomia em relação aos filhos, inclusive quanto à escolha do modelo de educação escolar a ser utilizado.

Nesse diapasão, segundo a ANED, o modelo educacional denominado *homeschooling*, foi escolhido e implementado por aproximadamente 7.500 famílias, somando aproximadamente 15.000 crianças (ANED, 2020).

Constata-se, portanto, não se tratar de número inexpressivo de pessoas adeptas do *homeschooling*, mas uma parcela significativa da sociedade brasileira já entende por necessária e eficiente, conforme relatos de performance excepcional de alunos que aderiram a esse sistema educacional.

A educação domiciliar é inegavelmente eficaz, quando exercida de forma responsável, o que se pode constatar nos dois fatos seguintes narrados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar.

O primeiro, é o da jovem Juliana Loubach, de 26 anos de idade, moradora do estado do Rio de Janeiro, estudou em casa até ingressar na universidade. Ela realizou o exame do ENEM e obteve o certificado de conclusão do ensino médio. Após isso, ingressou na UNIRIO e passou a cursar Sistemas de Informação. Ganhou bolsa de estudo do Programa ciências sem Fronteiras e realizou estágio na International Business Machines (IBM), nos Estados Unidos (EUA). Em seguida, cursou Mestrado pela CAPES e retornou ao Brasil, onde trabalhou por 2 anos como engenheira de Software da Microsoft e atualmente trabalha na Google em Paris (ANED, 2020).

O segundo, também de pleno sucesso, é o do jovem de 18 anos, Karlo André Balon, morador de Roraima. Estudou na escola regular até os 14 anos de idade. Após isso, adotou o ensino domiciliar e, para obter o certificado do ensino médio, realizou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja). No ano de 2018, foi aprovado na Universidade Federal de Roraima, para o curso de medicina, através do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sendo o primeiro lugar em sua cota e primeiro lugar geral. Além disso, foi aprovado em primeiro lugar na Universidade Estadual de Roraima (ANED, 2020).

Nesses dois casos e em muitos outros que não foram citados nesse trabalho, o direito à autonomia familiar foi assegurado pelo Estado.

Já em contrapartida, conforme decisão do Tribunal de Justiça/SP (2020), o caso de Elisa de Oliveira, demonstra que a autonomia familiar não foi respeitada pelo Estado. Com isso não se verificou o mesmo sucesso. Não obstante toda a capacidade cognitiva da estudante e da sua decisão em adotar o ensino domiciliar, ela teve a sua pretensão negada, conforme o relato a seguir:

Um caso bem conhecido é o da estudante Elisa de Oliveira Flemer, aprovada em 5º lugar, em Engenharia Civil na USP, mas foi impedida de cursar aos 17 anos.

Aos 16 anos, foi aprovada na Facens, em Engenharia, sendo impedida de se matricular.

Elisa teve problemas desde o 7º ano do ensino fundamental, quando ficava parada esperando os colegas terminar as atividades, pois tinha facilidades no aprendizado e era impedida de estudar outras disciplinas durante o tempo de espera.

Ela sofria bullying, sendo vista como aluna problema, por colegas e professores, por querer aprender mais. Isso a fez procurar outras escolas, mas era taxada negativamente até pela diretora da instituição, a qual não a queria como aluna.

Destarte, o homeschooling foi a solução encontrada por Elisa e sua mãe, e as conquistas supra citadas, ocorreram antes mesmo do tempo previsto.

Após as aprovações, iniciaram as batalhas judiciais pelo direito de se matricular na Universidade, contudo sem êxito, por não possuir o certificado do ensino médio. Elisa se viu frustrada pela conquista do 1º lugar geral na USP, sem, contudo, poder dar continuidade aos estudos.

No decorrer do processo, A Juíza Erna Tecla Maria, do TJ-SP, negou provimento à liminar, argumentando a ausência de previsão legal para o

homeschooling no Brasil e a não comprovação de efetiva maturidade da jovem para adentrar ao curso superior (TJ/SP, 2020).

Essa decisão trouxe à tona o problema enfrentado por Elisa e outros estudantes, os quais ao serem aprovados para o curso superior, antes de completar 18 anos, são impedidos de se matricular por falta de previsão legal.

O caso demonstra flagrante desrespeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o qual estabelece no artigo 26.3, “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

Além disso, a Convenção do Direito da Criança (Decreto nº 99.710/1990), em seu artigo 18.1, estabelece que: “a responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais”. Constata-se ainda o desrespeito ao princípio da autonomia familiar, preconizado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, pois, no caso em tela, o Estado não assegurou à adolescente o direito à educação com dignidade, liberdade, sendo negligente por não possibilitar a ela a continuidade no seu progresso educacional, o que a expôs à discriminação e rejeição, por estar à frente dos demais alunos e por isso, ser considerada aluna problema.

Muito embora essa negligência Estatal tenha sido extremamente negativa para a vida estudantil da jovem Elisa, a repercussão do caso e o reconhecimento veio com a conquista de uma bolsa para conhecer e passar uma semana no Vale do Silício, nos EUA e uma bolsa para cursar disciplinas de engenharia em uma faculdade Americana.

Feita essa análise, passaremos à Repercussão Geral nº 822 do STF.

## **4.2 Repercussão Geral nº 822 no Supremo Tribunal Federal**

A República Federativa do Brasil, não possui regulamentação expressa sobre o tema *Homeschooling*. Diante disso, a educação domiciliar, de forma exclusiva, foi levada à apreciação jurídica por uma família do município de Canela/RS, onde o processo teve início através dos pais de uma criança de 11 anos, os quais pleitearam, junto à Secretaria da Educação, o direito a não ser educada na instituição de ensino regular, mas no ensino domiciliar, denominado *homeschooling*.

Face à negativa do Município, a requerente, devidamente representada pelos seus genitores, impetrou mandado de segurança no Juízo de primeiro grau, o qual considerou inepta a ação, alegando ser o pedido juridicamente impossível, pois entende não haver direito líquido e certo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu julgamento do mérito do recurso de apelação nº 70052218047, em 16/05/2013, por Ricardo Moreira Lins Pastl, manteve a decisão do juízo de primeiro grau, por entender não haver direito líquido e certo que ampare a requerente, haja vista a imprevisão em lei expressa no Brasil que regule o tema (TJ/RS, 2013).

Nesse sentido, conforme a decisão do Tribunal de Justiça do RS, a requerente recorreu, então, por via de Recurso Extraordinário, à Corte Suprema, que teve como relator o ministro Luiz Roberto Barroso, o qual reconheceu a repercussão geral do tema Nº 822 ao Recurso extraordinário nº 888.815/2018.

Portanto, ao julgar o Recurso Especial nº 888.815, apreciado o Tema 822 da repercussão geral, para análise da legalidade do *homeschooling*, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário em 12/09/2018 (STF, 2018).

Nesse sentido, o ministro Luiz Roberto Barroso, deliberou pela aplicação imediata do *homeschooling*, por considerar o tema constitucional, mas teve seu voto vencido. Seis outros ministros daquela Corte, sendo eles: Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Tóffoli, Marco Aurélio e Carmem Lúcia reconheceram a possibilidade da implementação do *homeschooling*, por também entenderem que se trata de tema constitucional, contudo carece de regulamentação mediante lei que regule seu exercício, por não haver previsão expressa na Constituição de 1988.

Já outros dois ministros, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, decidiram pela inconstitucionalidade do tema e deliberaram pela impossibilidade dessa nova modalidade de ensino.

O Ministro Edson Fachin, conheceu o recurso e votou pelo seu parcial provimento e asseverou a necessidade de o legislador aprovar a matéria no prazo de um ano.

Ausente da sessão, justificadamente, o Ministro Celso de Melo não participou da votação.

Face a todo o exposto, por maioria dos votos, reconheceu-se a constitucionalidade ou não proibição da matéria e a necessidade da criação, pelo legislador, de parâmetros que a regule.

Portanto, no próximo subcapítulo abordaremos o projeto de lei, já existente, que mais se assemelha com os votos dos ministros, bem como as necessárias intervenções que visam o aperfeiçoamento e a implementação da matéria.

#### **4.3 Projeto de Lei para Regulamentação do *Homeschooling***

Neste último subtópico abordaremos a existência do projeto de lei, que visa a implementação do *homeschooling* no Brasil, bem como sugeriremos parâmetros possíveis para a regulamentação da matéria.

A educação domiciliar, desde 1994, vem ganhando espaço nas discussões públicas através dos projetos apresentados à Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, sete Projetos de Lei e uma Proposta de Emenda à Constituição, com o objetivo de regulamentar e tornar possível o exercício do *homeschooling*, foram apresentados à Câmara dos Deputados. Contudo, atualmente apenas três Projetos de Lei estão sendo apreciados naquela casa, pois quatro Propostas e a PEC foram arquivadas.

Destarte, se encontram na câmara para apreciação a PL 3179/12, de autoria do Deputado Lincoln Portela, a PL 3261/15, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro e a PL 2401/19, esta oriunda do Poder Executivo.

O último projeto apresentado na Câmara, que é a PL 2401/19, de autoria do Poder Executivo, na pessoa dos ministros Damares Regina Alves e Abrham Bragança de Vasconcellos Weintraub, apresentado no dia 17/04/2019, o qual dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 2019).

O PL 2401/19, tramitou conjuntamente com o PL 3179/12, o qual já estava em tramitação na Comissão de Educação, sendo aprovados e permanecem desde 28/07/2020, sujeito à apreciação do Plenário, mediante requerimento de urgência, conforme art. 155 do RICD, nº 1952/2020.

Esse projeto, dentre todos, é o que mais se aproxima da repercussão geral do tema 822 do STF, vez que apresentou os parâmetros sugeridos pelo STF e busca regulamentar a matéria de forma satisfatória a suprir às expectativas dos adeptos do *homeschooling*.

Nesta senda, ante ao exposto, analisar-se-á os parâmetros necessários à aprovação do *homeschooling* no Brasil.

Primeiramente, é necessário modificar o artigo 55 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que passará a vigorar com o seguinte texto: “Artigo 55 - Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de: I – matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou II – declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.”

Necessário também a modificação do artigo 5º § 1º da Lei 9.394/96 – Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, a qual passará a vigorar com o seguinte texto: “Artigo 5º cáput, §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e inciso I do §1º, revogados.

Inciso II do artigo 5º: “Fazer-lhes a chamada pública; e III – zelar, junto aos pais ou aos responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial.”

É mister ainda a revogação do artigo 6º, que passará a vigorar com o seguinte texto: Artigo 6º - É dever dos pais ou dos responsáveis: I – efetuar a matrícula das crianças na educação básica à partir dos quatro anos de idade; ou II – declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.

Importante ressaltar que as alterações supra citadas constam na PL 2401/19.

Dando continuidade, o segundo parâmetro importante seria estabelecer a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis de notificar às secretarias municipais de educação sobre a sua opção educacional para com seus filhos, possibilitando a criação e manutenção de um cadastro e registro daquelas famílias que adotaram o *homeschooling* na localidade.

O terceiro parâmetro importante, que o Ministério da Educação ficará responsável pela supervisão dos registros dos alunos em *homeschooling*.

O quarto parâmetro seria a necessidade de certificação de aprendizagem, do conteúdo referente ao ano escolar, que corresponda à idade do estudante, conforme a Base Nacional Comum Curricular, sendo possível, no primeiro semestre, a realização de avaliação de todo o conteúdo do ano letivo, com possível avanço para o ano seguinte, em caso de aprovação do aluno e assim sucessivamente.

Por fim, ao ser constatada a deficiência do aluno em se adaptar ao ensino na modalidade *homeschooling*, pela reprovação nas avaliações periódicas previstas, os pais estariam obrigados a matriculá-los no ensino regular convencional.

Por todo o exposto, é importante salientar que esses são alguns dos parâmetros necessários à regulamentação da prática do *homeschooling*, vez que traz a segurança jurídica e o respaldo legal às famílias optantes por esse modelo já consagrado em mais de 62 países, alvo de grande expectativa de expressivo número de brasileiros, os quais aguardam a sua regulamentação pelos órgãos competentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre a prática do *homeschooling* no Brasil e a necessidade de regulamentação. Constatou-se a relevância desse estudo por não haver previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando uma nova concepção sobre o *homeschooling* nos tempos atuais. Além disso, buscou-se proteger a diversidade de opiniões e visões de mundo, haja vista que o pluralismo é reconhecido como um dos princípios do ensino, como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

No que diz respeito ao objetivo geral, este artigo consistiu em analisar a possibilidade da legalização do *homeschooling* no Brasil, face ao princípio da autonomia familiar, demonstrando sua constitucionalidade, através da decisão prolatada pelo STF, e sua eficácia através de casos de sucesso narrados pela ANED, restando demonstrada a necessidade da sua regulamentação, sob pena do cometimento de injustiças, como o caso Elisa.

Sobre os objetivos específicos, primeiro buscou-se compreender a diferença entre o ensino tradicional e o *homeschooling*, sendo demonstrado que o ensino tradicional é de responsabilidade do Estado, sendo os pais responsáveis por matricular seus filhos nas escolas, públicas ou privadas, onde haverá controle de presença e avaliações periódicas de acordo com o conteúdo ministrado durante o ano letivo. Já o *homeschooling* é um método educacional em que os alunos recebem todo o conteúdo pedagógico no âmbito do lar, fora do estabelecimento tradicional, através dos pais ou responsáveis. Esse método não obedece a uma lógica específica, vez que respeita a soberania educacional da família, permitindo a liberdade dos pais de definir como será realizada a educação dos filhos menores.

No segundo momento, buscou-se ponderar sobre o conflito existente entre o direito à educação Estatal e o princípio da autonomia familiar. Constatou-se que o

direito à educação Estatal é obrigatória, podendo os pais responder criminalmente por abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal Brasileiro. O princípio da autonomia familiar fica mitigado pela falta de previsão legal que regulamente o ensino domiciliar. Dessa forma, alunos maiores de 18 anos que conseguem aprovação no exame do ENEM e ENCCEJA, têm o direito de receber o certificado de conclusão do ensino médio, contudo é vedado a menores aprovados nos mesmos exames.

Por fim, buscou-se avaliar a possibilidade da legalização do *homeschooling* no Brasil, em que restou comprovada a possibilidade de sua regulamentação pelo Poder Legislativo, considerando a declaração de constitucionalidade pelo STF, sendo necessário para o seu exercício, o estabelecimento de parâmetros que regulamentem.

Diante disso, a hipótese levantada foi a possibilidade da normatização do *homeschooling* no Brasil, mediante a observância de parâmetros legais que o fundamente, frente ao princípio da autonomia familiar para a prática do ensino domiciliar, hipótese que foi confirmada no decorrer do trabalho.

Considerando a indagação da seguinte pesquisa: quais são os parâmetros possíveis para legalizar a prática do *homeschooling* no Brasil com base no princípio da autonomia familiar?

Respondendo à indagação, pôde-se chegar, à seguinte conclusão: é mister considerar o princípio da autonomia familiar, vez que trata-se de instituto garantidor da autonomia dos pais de escolher a forma de edificar e manter o núcleo familiar, seja nos aspectos social, moral, religioso e educacional, com modificação dos diplomas infraconstitucionais: Lei nº 9.394/96 e Lei nº 8.069/90, com fim de possibilitar a implementação e regulamentação das regras necessárias à segurança jurídica do *homeschooling* no Brasil, quais sejam: cadastro e registro das famílias, que optarem pelo *homeschooling*, no Ministério da Educação; certificação de aprendizagem referente ao ano escolar com possível avanço para o ano seguinte e obrigação dos pais em matricular os filhos no ensino regular quando reprovados nas avaliações do conteúdo do ensino domiciliar.

Ressalte-se que esses parâmetros para a regulamentação da prática do *homeschooling* no Brasil, têm o condão de produzir a segurança jurídica e o respaldo legal às famílias optantes pelo ensino domiciliar.

Dessarte, conclui-se que a modalidade *homeschooling* ainda carece de regulamentação para ofertar segurança jurídica às famílias optantes por esse modelo de ensino. A exigência de matricular os filhos menores em escolas, no modelo tradicional, também merece atenção, pois fomenta uma educação que impossibilita ao aluno o desenvolvimento diferenciado, responsável e livre.

A educação familiar, quando realizada diretamente pela família, é uma modalidade segura, constitui um retorno à liberdade responsável, possibilitando aos pais o exercício precípua do papel de educar, prover a convivência familiar, social, traçando as bases da educação dos seus filhos, o que certamente resultará em pessoas maduras, autônomas, responsáveis e capazes de se desenvolver como indivíduo e, a seu modo, como futuro profissional.

Destarte, a atenção a esses importantes parâmetros legais possibilitará o exercício da autonomia familiar, estabelecendo a segurança jurídica, tão necessária ao pleno exercício da cidadania.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edilson Prado de. **A educação familiar desescolarizada como direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito a educação**. Tese (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ANED. **Associação Nacional de Educação Domiciliar**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 06 jan 2020.

BARBOSA Luciane Muniz R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013.348 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 120-122, 2013. Disponível em: [www.fcc.org.br/fcc/images/pesquisa/premio\\_capes/pdf/LUCIANE\\_MUNIZ\\_RIBEIRO\\_BARBOSA\\_rev.pdf](http://www.fcc.org.br/fcc/images/pesquisa/premio_capes/pdf/LUCIANE_MUNIZ_RIBEIRO_BARBOSA_rev.pdf), Acesso em: 06/03/21 às 15:00 horas.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Bluedorn, Harvey; Bluedorn Laurie. **Ensinando o trivium; Estilo clássico de ministrar a educação cristã em casa** / Harvey Bluedorn e Laurie Bluedorn, tradução William Bottazzini – Brasília, DF: Editora Monergismo, p.222, 2016.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de lei nº 2401**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em :

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615> . Acesso em 19 abr. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002** (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. **Código Penal de 1940** (Decreto - Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710** (1990). Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99710-21-novembro-1990-342735-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 8.069** (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 888.815/RS com repercussão geral**. Plenário. Relator (a): Min. Luís Roberto Barroso. Tema: 822 – Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art.205 da Constituição Federal de 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação 70052218047**. Relator (a): Ricardo Moreira Lins Pastl, Oitava Câmara Cível, Julgado em: 16-05-2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP. **Mandado de Segurança Infância e Juventude**. nº 1005110-05.2020.08.26.06.02 de 20 de fevereiro de 2020.

COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling no Brasil: Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 3179/12**. 2015. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica | e-ISSN: 2525-9636 | Minas Gerais | v. 1 | n. 2 |p. 86 - 112| Jul/Dez. 2015. Disponível em: Acesso em: 28 Out. 2019.

DURKHEIM. Émile. **Educação e Sociologia**. Tradução: Stephania Matousek. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 53, 2011.

Gonçalves, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família** – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

KOTSUBO, O. K. **Homeschooling: O desafio da educação domiciliar no Brasil frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2018.

Dissertação (Mestrado em sistema constitucional de garantia de direitos) - Centro Universitário de Bauru, Bauru, p. 58, 2018.

LIMA, Eloísa. **Vantagens e desvantagens do 'homeschooling', o ensino domiciliar**. Último Segundo. 2014. Disponível em: . Acesso em: 17 nov 2019.

MASSON, Charlotte. **Educação no Lar**. Trad. Arielle Pedrosa. 1 ed. Rio de Janeiro: HomeSkhole, 2018. V. 1.

MONTESSORI, Maria. **A Descoberta da Criança**. Tradução de Pe. Aury Maria Azélio Brunetti. Campinas, SP: Kírion, 2017.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. 1ª ed., Brasília: Editora Monergismo, p. 19-47-49-52-67-68 , 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: . Acesso em: 31 jan. 2020.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), **1969**.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Das Famílias**. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a Lei nº12. 010/09-Lei Nacional de Adoção; com a Lei nº 12.004/09-nova Lei de Presunção de Paternidade; com a Lei nº11. 924/09-Lei de Acréscimo de Sobrenome de Padrasto; com a Lei nº 11.804/08; Lei dos Alimentos Gravídicos; e com a Lei nº 11.698/08 Lei de Guarda Compartilhada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.1008p.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SELDIN, Tim. **Método Montessori na educação dos filhos: Guia prático para estimular a criatividade, a auto estima e a independência das crianças**. Editora Manole. 2ª ed, 2018.

VIEIRA, A. H. P. **“ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”**: Um retrato da homeschooling no Brasil. Brasília, 2012.

Wise, Jessie. Bauer, Susan Wise. **A mente bem treinada: um guia para educação clássica em casa**. I Jessie Wise e Susan Wise Bauer; tradução de Alexei Gonçalves de Oliveira - Curitiba, PR: 1dasucá Liber, 2019